



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004658/2002-92
Recurso nº 147.862 Embargos
Acórdão nº **1401-00.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando se constata contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Embargos acolhidos para retificar o valor da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, levando-se em conta a base de cálculo mencionada pelo próprio relator do acórdão embargado e devidamente comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 107-08.868, da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, com efeitos infringentes para substituir a parte dispositiva do voto condutor nos seguintes termos: *“Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se reduza, do lançamento de ofício, o item multa isolada para o montante de R\$ 152.995,26, mantendo-se no mais o crédito tributário exigido”*.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (AL) (**fls.2.990**), em que se alega contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor do Acórdão nº 107-08.868, de 24/01/07 (**fls.2.961/2.980**), com base nas seguintes razões, *in verbis*:

“(...) Ocorre que na fundamentação e conclusão do voto que integra o julgado, fls. 2978, o texto cita a ficha 17 da DIPJ às fls.94, anotando primeiramente o valor de R\$ 202.229,24 apurado ao final do exercício 2001, valor que, no parágrafo seguinte, é modificado para R\$ 212.229,24, base sobre a qual é calculada a multa isolada no valor de R\$ 106.114,62.

Como o valor constante da ficha 17 da DIPJ/2001 é R\$ 202.229,24, e não R\$ 212.229,24, o que, por sua vez, resultou no montante de R\$ 157.995,26, parte integrante da parte dispositiva do acórdão, proponho, com base no art.27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o encaminhamento ao 1º Conselho de Contribuintes para que seja esclarecida a questão acima descrita, sem o que haveria a possibilidade de erro material na execução do acórdão.”

Em 08/04/2010 a Sra. Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção admitiu os embargos (**fls.2.994/2.995**), tendo sido os autos a mim distribuídos com fundamento no art. 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, **ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado**, que serão apreciados pela turma de origem, **com designação de relator ad hoc**.*

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Mesmo já tendo sido admitidos os embargos pela Sra. Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção, cabe inicialmente reforçar que o arrazoadado elaborado pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió (AL) foi apresentado na vigência do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, que veio a ser substituído pela Portaria MF nº 147, de 25/06/07 (DOU de 28/06/07). Naquele diploma regimental, o manejo dos embargos era franqueado à autoridade encarregada pela execução do acórdão². A legitimidade não se restringia ao titular da unidade da Receita Federal, como passaram a prever os Regimentos subsequentes.

Isto posto, contata-se que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual se toma conhecimento.

O processo trata de lançamento de CSLL decorrente de compensação indevida de bases de cálculo negativas anteriormente acumuladas (AC 1998) e de multas isoladas por falta de recolhimentos de estimativas (AC 1997, 1999, 2000 e 2001).

De acordo com a DRF - Maceió (AL), com relação ao ano-calendário 2000 no cálculo da **multa isolada** ter-se-ia considerado indevidamente o montante de R\$ 212.229,24, não o valor de R\$ 202.229,24, declarado na ficha 17 da DIPJ (**fl.94**) e informado na própria decisão. Precisamente quanto a esta contradição, o colegiado à época assim se pronunciou:

“(…) Quanto ao ano-calendário de 2000, a análise da DIPJ de fls.77/124, aponta a existência, ao final do exercício, de tributo a recolher (Ficha 17, fls.94), no montante de R\$ 202.229,24, sendo certo que, diversamente do que se verificou no ano calendário anterior, não há evidências na DIPJ da existência de balanços/balancetes que justificariam o não recolhimento de estimativas, pelo contrário, na DIPJ há apenas o registro na Ficha 16, mês a mês, da receita bruta auferida.

Mas, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, considerando que a CSLL devida no ajuste é equivalente a R\$ 212.229,24, a multa devida a título de estimativa, resultante da aplicação do percentual de 50% sobre a contribuição apurada, deve ser reduzida para R\$ 106.114,62 (...).”(destaquei)

Considerando que a tese esposada foi no sentido de que a base de cálculo da penalidade seria apenas o montante da contribuição apurada ao final do ano-calendário, importa identificar nos autos tal valor.

De fato, conforme se observa na Ficha 17 da DIPJ 2001 (**fl.94**), a CSLL apurada foi de R\$202.229,24. Por sua vez, o montante da multa isolada devida, com relação ao ano-calendário 2000, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento), é de R\$ 101.114,62.

¹ Não obstante tal despacho ser datado de 15/10/04, na verdade pode-se afirmar com segurança que foi proferido entre 24/05/07 e 31/05/07, consoante datas de outros documentos anexados ao processo (fls.2.989 e 2.992), ou seja, antes do outro Regimento Interno existir.

² Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Assim, levando-se em conta também que com relação aos anos-calendário 1997 e 1999 a multa isolada foi afastada, bem como a manutenção parcial com relação ao ano-calendário 2001, a parte dispositiva do acórdão deve ser ajustada ao quadro abaixo:

MULTA ISOLADA MANTIDA	
Ano-calendário	R\$
1997	0,00
1999	0,00
2000	101.114,62
2001	51.880,64
Total	152.995,26

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, conferindo-lhe, por consequência, efeitos infringentes de forma a substituir a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão nº 107-08.868, proferido pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, para os seguintes termos:

“Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se reduza, do lançamento de ofício, o item multa isolada para o montante de R\$ 152.995,26, mantendo-se no mais o crédito tributário exigido”.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro